UNIVERSIADADE DE BRASÍLIA

Curso de Direito

MATHEUS CARVALHO FURTADO

ANÁLISE DO CONTEXTO E PROJEÇÕES REFORMISTAS: PROMESSAS E LEGADO DE UMA REFORMA TRABALHISTA

BRASÍLIA – DF

2022

UNIVERSIADADE DE BRASÍLIA

Curso de Direito

MATHEUS CARVALHO FURTADO

ANÁLISE DO CONTEXTO E PROJEÇÕES REFORMISTAS: PROMESSAS E LEGADO DE UMA REFORMA TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Daniel Pitangueira de Avelino

BRASÍLIA – DF

2022

MATHEUS CARVALHO FURTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Daniel Pitangueira de Avelino

ANÁLISE DO CONTEXTO E PROJEÇÕES REFORMISTAS: PROMESSAS E LEGADO DE UMA REFORMA TRABALHISTA

_____

Prof. Dr. Daniel Pitangueira de Avelino – Orientador
Universidade de Brasília

_____

Profª. Dra. Renata Queiroz Dutra
Universidade de Brasília

_____

Prof. Dr. Antonio Sergio Escrivão Filho
Universidade de Brasília

Agradecimentos

Agradeço por cada passo dado por toda minha família, cada gesto de carinho e cada dia superado. O caminho que trilhei começou no caminho que trilharam antes de mim. Sou grato.

Nada foi ou um dia será construído sozinho por ninguém, pois até mesmo nos momentos que a solidão toma conta, antes e agora, viveram e vivem muitos e muitas. Através dos caminhos abertos por essas vidas que passaram e pelas que são no mesmo tempo que o seu é que nós existimos, que eu existo. Dessa forma, nunca fiz nada sozinho, nunca estive sozinho. Sou grato.

Ofereço, por cada um e cada uma, meu melhor em cada passo e não darei nenhum passo a menos.

No entanto, recuso com todo o meu ser essa amputação. Sinto em mim uma alma tão vasta quanto o mundo, uma alma realmente profunda como o mais profundo dos rios, meu peito tem um poder de expansão infinito. Sou dádiva, mas me aconselham a humildade do inválido... Ontem, ao abrir os olhos para o mundo, vi o céu se retorcer de uma ponta a outra. Quis me levantar, mas o silêncio eviscerado fluía de volta para mim, com as asas paralisadas. Irresponsável, cavalgando o espaço entre o nada e o infinito, comecei a chorar

(Frantz Fanon)

Resumo

Nesse trabalho é feito estudo sobre o contexto e discursos da Reforma Trabalhista de 2017, até o período pré-pandemia de Covid-19, percebendo a agenda neoliberal em voga pelo globo, com uma breve visita ao contexto internacional na matéria para, então, nos aprofundarmos naquela. Verificamos, por essa análise, as promessas reformistas e suas conquistas, percebendo que algumas realidades como a informalidade e precarização das relações de trabalho se comunicam com a Reforma feita e, principalmente, que o discurso defende apenas a redução de direitos trabalhistas, sem retorno positivo à classe trabalhadora, sacrificada como combustível econômico.

Palavras-Chave: Reforma Trabalhista, Neoliberalismo, Trabalho, Emprego, Brasil.

Índice de Ilustrações

Gráfico 1: Rendimento médio trimestral (em reais): jan-fev-mar 2012 a set-out-nov 2017..... 8
Gráfico 2: Proporção das remunerações no PIB, incluindo salários e as transferências de proteção social 9
Gráfico 3: Taxa de desocupação trimestral no Brasil (2012-2019)..... 10
Gráfico 4: Taxa de permanência no mesmo estado do mercado de trabalho (em%)..... 24
Gráfico 5: Variação Interanual por tipo de vínculo (em %)..... 24

Lista de Siglas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CNTM – Confederação Nacional de Trabalhadores Metalúrgicos

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada

MEI – Microempreendedor individual

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OJ – Orientação Jurisprudencial

ONU – Organização das Nações Unidas

p.p. – Pontos Percentuais

PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Operacional

PIB – Produto Interno Bruto

PJ – Pessoa Jurídica

Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

POF – Pesquisa de Orçamentos Familiares

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

STF – Supremos Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

Sumário

INTRODUÇÃO **1**

CAPÍTULO I – O CONTEXTO REFORMISTA **4**

1.1 Estado, Neoliberalismo e o Cenário Reformista Internacional 4

1.2 O Contexto Socioeconômico Brasileiro 8

1.3 O Discurso Reformista 11

CAPÍTULO II – A REFORMA **16**

2.1 Mudanças jurídicas e legislativas 16

2.1.1 Sindicatos 16

2.1.2 Gestante e Lactante 19

2.1.3 Sobreposição do acordado sobre o legislado 20

CAPÍTULO III – LOGROS DA REFORMA **23**

3.1 Desemprego vencido ou mascarado pela informalidade? 23

3.2 Portas abertas a pejotização? 25

CONCLUSÃO **28**

BIBLIOGRAFIA **30**

INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado na presente reflexão reside na área de Direito do Trabalho, numa análise que caminhará com o Direito e uma percepção sociológica do tempo e espaço que analisaremos.

Vista a locação de matéria do tema, este será a ideia, o bordão trazido – novamente – à história recente de nosso país, o "menos direitos, mais trabalho". Nessa esteira, é nosso objetivo avaliar se a condição da classe trabalhadora se agrava ou progride positivamente com a formalização da reforma trabalhista no sistema brasileiro; com contraste especial entre promessas dadas e feitos registrados e nos atendo ao período pré e pós-reforma – de meados de 2010 até 2019 –, para capturarmos seu contexto e primeiras conquistas, sem contaminar essa realidade com a pandemia de COVID-19.

Partiremos, para tanto, de um breve contexto internacional, onde verificaremos que a realidade debatida no presente não é novidade e que não apenas é comum a outras nações, como, também, que vários dos contextos reformistas são recorrentes. E nesse ponto nos valeremos de reflexões postadas em periódicos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de acadêmicos da América Latina, para reflexões mais próximas a realidade brasileira, mas não nos aprofundaremos no contexto internacional, dado o foco do presente ser o contexto e discurso reformista no Brasil.

Visto esse cenário internacional, aquele nosso objetivo fica ainda mais passível de apreensão pelo exame do contexto da Lei 13.467/2017 – a referida e popularmente conhecida Reforma trabalhista -, de seus resultados e, assim, verificaremos se as promessas reformistas se confirmaram com o tempo.

Para tanto vamos nos valer dos conceitos sobre trabalho trazidos por Carlos Henrique Bezerra Leite em "Curso de Direito do Trabalho" [1]; dados disponibilizados por pesquisas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - para verificarmos a situação de renda e desemprego pré e pós-reforma -; dados e análises do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) - para trabalharmos com a percepção crítica às previsões legais dispostas na reforma e dos índices de emprego e desigualdade no país - e indicadores estatísticos de análise da distribuição de renda, como o índice de GINI[2].

---

[1] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020.

[2] Eleito por ser um índice eficiente para mensurar a desigualdade na distribuição de renda, largamente utilizado pelo IPEA e demais institutos de nível estadual para compor análises na matéria, por base os microdados do PNAD. Entendimento posto, por exemplo, pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE),

Esse material nos possibilitará perceber a situação socioeconômica do país pela verificação das condições de emprego e familiares– realidade utilizada como argumento nos processos reformistas, como veremos –, portanto, se na perspectiva das trabalhadoras e trabalhadores brasileiros as condições de labor e subsistência se agravam ou atenuam, se as promessas reformistas são ou não cumpridas.

Dessa forma, percepção importante para nós será, também, a crise econômica emergente no final do ano de 2015. Onde a classe trabalhadora se viu ameaçada pela crescente nos índices de desemprego que atingiam os 12 pontos percentuais (p.p.) ao final de 2016[3], esses que foram acompanhados, por óbvio, pelo aumento das desigualdades sociais; uma situação que há anos o país desconhecia, principalmente pelo patamar de pleno emprego atingido nos anos anteriores.

Contexto no qual vimos aflorar – novamente – nossa temática, o discurso antitrabalhista que, sob o manto de assegurar a abertura de vagas de emprego impedidas pela "ultrapassada" Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em vigor[4], usava a situação dos trabalhadores para se justificar. Veremos, assim, o discurso reformista que ciclicamente revisita qualquer nação pela história[5], o qual versa, principalmente, sobre cerceamento de direitos e potenciação de encargos[6] comumente despejados sobre a classe mais exigida do sistema, a classe trabalhadora.

No ponto das consequências da Reforma Trabalhista, veremos, por aquela análise comparativa de dados, seus logros até o fim de 2019, para vislumbramos os primeiros pódios conquistados na corrida por uma CLT dita mais moderna, ajustada ao mercado e que permitiria retomarmos os índices de emprego já vividos pelo país.

Assim, mudanças legislativas trazidas pela reforma e já tratadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) serão visitadas no presente. Isso para percebermos a resposta do judiciário à reforma e avaliar se há esperança de saneamento das problemáticas reformistas por essa via.

---

em "Entendendo o Índice de GINI", disponível em: <https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2015/02/Entendendo_Indice_GINI.pdf>. Acessado em 21/03/2022.

[3] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: Séries históricas.**

[4] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 64**, abr. 2018, p. 99.

[5] GANZ LÚCIO, Clemente. Reforma Trabalhista no Brasil e no Mundo: Não Estamos Sós. Disponível em: <https://brasildebate.com.br/reforma-trabalhista-no-brasil-e-no-mundo-nao-estamos-sos/>. Acesso em 20/03/2022

[6] Cito, ainda, a Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, a reforma previdenciária, passada com aumentos no tempo de contribuição, idade para aposentadoria (estes que agora são avaliados em conjunto para a qualificação para o usufruto do direito), e alíquotas de contribuição.

Nessa esteira, as alterações que afetam a condição dos sindicatos são de suma importância. Isso tanto pela histórica participação destes no resguardo de Direitos da classe trabalhadora, quanto pela inflada centralidade da livre pactuação trazida pela reforma trabalhista, que impõe à trabalhadora e trabalhador o ônus de tratar com seus empregadores, em cenário econômico desfavorável. Ponto no qual deveriam figurar sindicatos estruturados, condição apartada pela reforma, como veremos.

A condição da mulher gestante e lactante, substancialmente atingidas pela reforma é outro ponto avaliado. Mesmo observando que essa mudança legislativa fora revogada em via judicial, segue pertinente a avaliação, vista a centralidade e pluralidade de diretos e pessoas afetadas aqui. Tanto a mulher, quanto direitos trabalhistas de sua esfera e a pessoa dependente dessa – a criança ainda no útero e o recém nascido - são alvos da reforma. E, por fim, as alterações em direção à livre pactuação, ponto de central relevância vista a reconhecida característica das relações trabalhistas, a disparidade entre as partes e que se comunica a condição dos sindicatos. Contexto que deveria sugerir ao legislador atenção, na busca de não acentuar desigualdades sistêmicas

Essas questões em conjunto nos responderão se aquelas promessas eram minimamente plausíveis, se os resultados verificados eram previsíveis e se este discurso é falacioso ou fora um grande equívoco de gestão.

CAPÍTULO I – O CONTEXTO REFORMISTA

1.1 Estado, Neoliberalismo e o Cenário Reformista Internacional

Para partirmos em direção ao cenário brasileiro, o ambiente no qual existimos deve ser brevemente pontuado.

A função de atenuar as disparidades do sistema capitalista foi passada ao Estado há séculos, ainda no paradigma do Estado liberal. Essa função é basicamente a subordinação direta do Estado ao mercado, onde o êxito do governo e demais instituições é medido pelo êxito econômico, realidade de inafastável direcionamento aos interesses da burguesia[7]. Nessa linha percebemos que o Estado tem uma função existencial, um direcionamento, conquanto, cumpre uma agenda: a de manutenção de um sistema econômico, ditado pelos interesses da classe dominante.

O Estado fora, dessa forma, entrincheirado e através dele – de sua máquina legislativa principalmente – é entrincheirada a realidade social, sempre na busca de permitir melhores condições ao sistema capitalista, de realizar sua preservação[8]. Realidade na qual vemos para além de sua função como ente abstrato, mas a instrumentalidade de suas instituições – em especial o Legislativo, como Poder e na figura de seus órgãos -, que é a de garantir as condições necessárias aquele sistema, legislando em proteção, por exemplo, da propriedade privada, livre pactuação e livre mercado. Esses dois últimos centrais e recorrentes nos discursos reformistas.

Nessa esteira, saímos de uma estrutura marcada pela estabilidade e previsibilidade das relações, pontos presentes nas constituições dos Estados no contexto pós-guerra - Estado de bem-estar social - que puxaram para si a responsabilidade de consolidar e defender direitos fundamentais, inclusas as relações sociais de trabalho, outrora pertencentes à esfera privada [9], para a valorização de uma dita dinamicidade, de uma resposta mais ativa e rápida às relações de um mercado globalizado.

Cumpre que essa mudança de estrutura é posta por reformas através do globo. As negociações quanto às jornadas de trabalho, relativização dos padrões de segurança e

---

[7] LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da Regulação.** Rio de Janeiro: Processo, 2018: Capítulo 2, p. 79-81.

[8] GRAU, Eros Roberto & COMPARATO, Fábio Konder. **Intervenção do Estado no Domínio Econômico**. In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia*, v. 16, jul./dez., 1991. Salvador, p. 75-78.

[9] LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da Regulação.** Rio de Janeiro: Processo, 2018: Capítulo 2, p. 89-89.

insalubridade, sobreposição do pactuado ao legislado, recorrentes nos cenários reformistas, são, na verdade, a reorganização das relações de trabalho a nível mundial, partindo de uma agenda neoliberal[10].

Esse neoliberalismo é, portanto, a teoria de práticas político-econômicas responsável por instrumentalizar a percepção de que o bem-estar humano se consubstancia de melhor forma através das liberdades individuais exercidas por meio da propriedade privada, livre mercado e livre comércio[11]. Ou seja, a teoria que edificou de forma eficiente a percepção de que o Estado é mero assegurador dessas liberdades e nelas não pode intervir, sempre devendo desentrincheirar – desregulamentar – os direitos sociais e proteger a propriedade privada, pois somente assim é possível o bem-estar social. Isso ao ponto de formar discurso hegemônico capaz de contaminar o cotidiano das pessoas ao ponto de viverem e compreenderem o mundo dessa forma[12].

Vistos os contornos teóricos gerais do comportamento dos Estados no sistema do Capital e os direcionamentos dados pelo neoliberalismo, ilustremos com nomes o cenário reformista.

De início perceberemos que o cenário internacional já entregava informações e exemplos de reformas trabalhistas junto à larga pesquisa na área[13]. De tal forma que não carecíamos de informações ou modelos do que – não – fazer no contexto brasileiro.

Feito esse apontamento, nossa caminhada, cumpre, ainda, ser iluminada pelo alento desesperador: não caminhamos sozinhos.

Não nos assola a soledade, pois mais de 100 países ao redor do globo foram alvos de reformas trabalhistas anotadas apenas na década passada. Realidade nada restrita a países "atrasados", visto que economias ditas desenvolvidas e sólidas recorreram, também, a reformas como resposta a crises econômicas cíclicas do sistema capitalista[14]. Condição que sozinha já levanta a matéria à primeira prateleira dos debates internacionais, acompanhada, ademais, do volume de alterações. Foram mais de 640 modificações legislativas apenas entre

---

[10] MATHIASI, Fernanda; PIMENTEL, Thiago. **El Neoliberalismo en el mundo y la precarización del trabajo: un estudio histórico comparado en Alemania, España, Reino Unido, Italia, Brasil y México**. *Teoria Jurídica Contemporânea*, RJ, vol. 4, n.º 1 (2019), p. 64.

[11] HARVEY, David (2007). **Breve Historia del Neoliberalismo**. Ediciones Akal, España, 2007, p.4

[12] *Ibidem*, p. 4-5.

[13] Como constam das referências que trazemos na matéria. Nessa esteira temos Dragos Adascalitei e Clemente Pignatti Morano (2016), em produção publicada pela Organização internacional do Trabalho (OIT) e Pablo Arellano O. e Sergio Gamonal C (2017)., que fazem leitura mais próxima ao contexto latino-americano, especialmente do Chile.

[14]Adascalitei, D., Pignatti Morano, C. **Drivers and effects of labour market reforms: Evidence from a novel policy compendium**. *IZA J Labor Policy*, n. 5, 2016, p. 1-2..

2008 e 2014; todo que visa, por regra, a totalidade da classe trabalhadora, indiscriminadamente[15].

Noutra condição, percebemos que os índices de desemprego no país também afetam significativamente a possibilidade de aprovação de reformas trabalhista, pois é em meio à piora desse indicador social que comumente sublima o discurso reformista e este logra aprovar suas proposições, com especial participação da esfera política dos governos, grande alavancador destas. Em quase oposição a isso temos ainda que os demais status do mercado de trabalho e fatores como o Produto Interno Bruto (PIB) não tendem a ser determinantes para a aprovação daquelas e que a desregulação do mercado de trabalho é marco comum de resposta a crises econômicas[16].

Disso temos que o discurso reformista, observando a agenda neoliberal, apresenta as alterações normativas contra direitos trabalhistas como resposta à crise econômica. Buscando atrair a ideia de que estas fazem parte de um pacote necessário para superar a crise ou que estas são, centralmente, a resolução dos problemas vividos, utilizando a piora de indicadores sociais para justificar-se, mas sem atentar-se às condições reais do mercado de trabalho. Aqui vemos os primeiros contornos da percepção de que as reformas, normalmente, visam apenas os direitos, não o combate real e efetivo do contexto adverso em que se inserem e usam de justificativa.

Fora da América latina, países como a Alemanha, Espanha e Itália[17] já haviam realizado reformas trabalhistas e não logrado melhora para a realidade de sua classe trabalhadora; obtendo aumento da massa de trabalhadores em regime temporário, com baixa carga horária semanal de trabalho e piora das condições de labor[18].

Com o carro-chefe de gerar de empregos e modernizar as relações trabalhistas, de forma geral, na América latina é reacesa e realimentada a chama reformista. O Chile, por exemplo, desde a ditadura militar de Pinochet, vivencia larga defesa institucional da "liberdade do trabalhador", com redução da tutela e intervenção estatal – de forma legal, normativa - nesse sentido. Esse comportamento atrai, por consequência e projeto, à esfera privada a responsabilidade de tutelar direitos constitucionais, fazendo com que apenas as pessoas que dispõem de recursos econômicos tenham gozo real de seus direitos, enquanto os

---

[15] *Ibidem*, p. 4.
[16] *Ibidem*, p. 11-14.
[17] Nos anos 2000, entre os anos de 1980 e 2012 e em 2014, respectivamente.
[18] MATHIASI, Fernanda; PIMENTEL, Thiago. **El Neoliberalismo en el mundo y la precarización del trabajo: un estudio histórico comparado en Alemania, España, Reino Unido, Italia, Brasil y México**. *Teoria Jurídica Contemporânea*, RJ, vol. 4, n.º 1, 2019, p. 70-73.

demais assistem as negociações coletivas se tornarem cada vez mais escassas e infrutíferas, a segmentação do mercado de trabalho se acelerar e acentuar e o aumento da insegurança para as trabalhadoras e trabalhadores[19]

O México igualmente não saiu ileso. Em 2012 vivenciou reforma na qual foram postas quase 40 modificações normativas a *Ley Federal Del Trabajo*, prometendo entregar melhoras nas condições de trabalho e dinamicidade ao mercado, através de facilitações em favor dos empregadores. À luz agenda neoliberal, fatores como as jornadas de trabalho, contratação sazonal, queda da relevância da antiguidade dos trabalhadores como fator de estabilidade no trabalho, limitação de pagamento dos salários atrasados aos que remetem apenas aos 12 últimos meses, foram exemplos de direitos trabalhistas alterados[20]

Os logros da reforma no México, tal qual visto nos exemplos de outras nações, passaram longe do prometido. Além do tímido crescimento econômico, de apenas 2,6 p.p registrados em 2014 - dois anos após a reforma –, o que por si já é contrastante com os 7,9 p.p de 2004, houve acentuado crescimento do volume de empregos sem contrato laboral – que compunham 82,2% dos contratos nas empresas com até 10 empregados em 2016, estas responsáveis por mais de 50% dos empregos gerados no México - e desnorteante redução da renda da classe trabalhadora em quase 50%, entre 2005 e 2016[21].

Assim, a instrumentalidade do Estado na aplicação da agenda neoliberal é configurada de forma latente na figura do Poder legislativo. Nesse campo, o discurso político-econômico utiliza as condições econômicas e sociais desfavoráveis aos trabalhadores como argumento, é usado o terror para levar à frente a suposta necessidade de uma reforma[22]. E é nesse cenário internacional que reformas seguem sendo defendidas e aplicadas e que o discurso reformista no Brasil é levantado.

---

[19] ARELLANO, Pablo, GAMONAL, Sergio. **Flexibilidad y Desigualdad en Chile: El Derecho Social en un Contexto Neoliberal**. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, n.º 149, 2017, p. 557-561.

[20] MATHIASI, Fernanda; PIMENTEL, Thiago. **El Neoliberalismo en el mundo y la precarización del trabajo: un estudio histórico comparado en Alemania, España, Reino Unido, Italia, Brasil y México**. ***Teoria Jurídica Contemporânea***, RJ, vol. 4, n.º 1, 2019, p. 79

[21] MATHIASI, Fernanda; PIMENTEL, Thiago. **El Neoliberalismo en el mundo y la precarización del trabajo: un estudio histórico comparado en Alemania, España, Reino Unido, Italia, Brasil y México**. ***Teoria Jurídica Contemporânea***, RJ, vol. 4, n.º 1, 2019, p. 75.

[22] Esse é o "terror da morte" constituinte do poder de dominação das políticas neoliberais (Murillo, 2015, p.11, apud MARCELINO, Paula e CARRERA, Iñigo Nicolás, 2020, p.4)

1.2 O Contexto Socioeconômico Brasileiro

Percebido o contexto internacional desfavorável ao prosseguimento de reformas trabalhistas, pelo menos aquelas em mesma direção e sentido, passamos a realidade brasileira pré-reforma.

A conjuntura econômica brasileira passou por mudanças significativas no período entre 2010 e 2017, ano da reforma. Antes do acaloramento dos debates reformistas – por volta dos anos de 2015 e 2016 - o país apresentava aos trabalhadores realidade confortável quanto ao mercado de trabalho, com melhora basicamente constante e pontos de estabilização em percentuais favoráveis na perspectiva do desemprego. Os índices a muito não passavam dos 10 p.p., atingindo, para muitos economistas à época, os patamares de pleno emprego ou flertando com os mesmos constantemente[23].

Números que alcançaram a mídia[24], contribuindo para a sensação coletiva de estabilidade e progresso, não afastados outros indicativos dessa realidade, como, por exemplo, o crescimento dos rendimentos médios dos trabalhadores[25], como segue:

Gráfico 1: Rendimento médio trimestral (em reais): jan-fev-mar 2012 a set-out-nov 2019

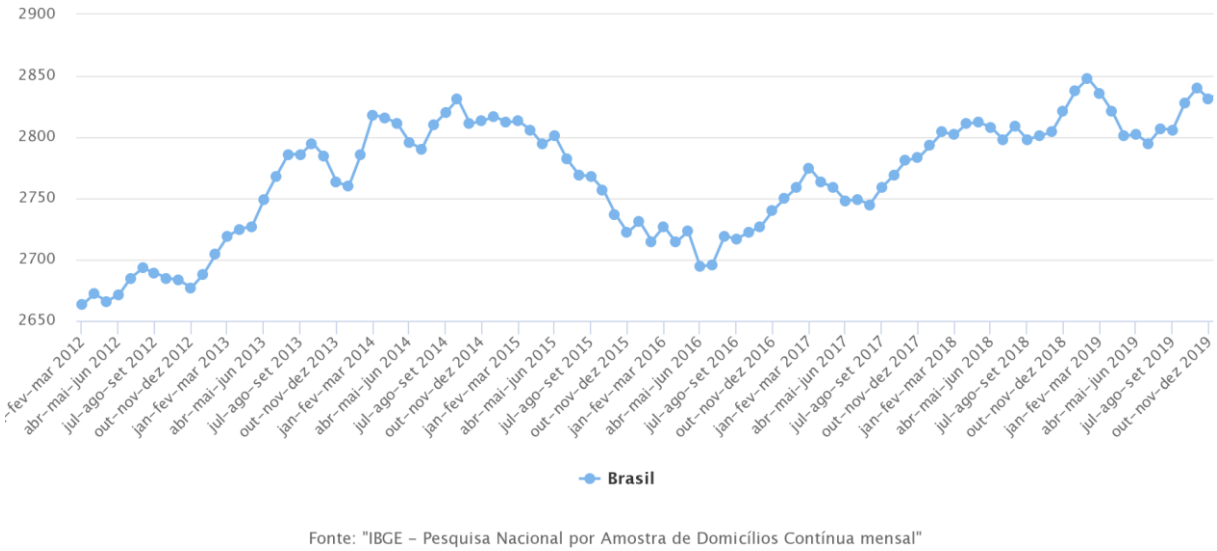

Fonte: "IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal"

[23] Segundo a Pnad continua do IBGE e séries anteriores, **não passamos dos 8% desde 2009**, mantendo a tendência de redução e com oscilações que raramente passavam de 1 (um) ponto percentual.

[24] VALOR ECONÔMCO. **Taxa de desemprego atinge mínima histórica em 2014, aponta IBGE.** Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2015/01/29/taxa-de-desemprego-atinge-minima-historica-em-2014-aponta-ibge.ghtml>. Acessado em: 10/02/2022.

[25] Segundo a Pnad Continua do IBGE, os rendimentos médios no período de 2012 até 2015 crescem constantemente, encontrando início de queda ao final do último

E a participação dos rendimentos dos trabalhadores no PIB[26], crescente desde 2004 – 38,3% -, com pico acentuado entre 2008 e 2010 – 42,4% - e queda iniciada em 2017 – de 44,3% para 43,5%, em 2019 -, como consta do gráfico que segue:

Gráfico 2: Proporção das remunerações no PIB, incluindo salários e as transferências de proteção social

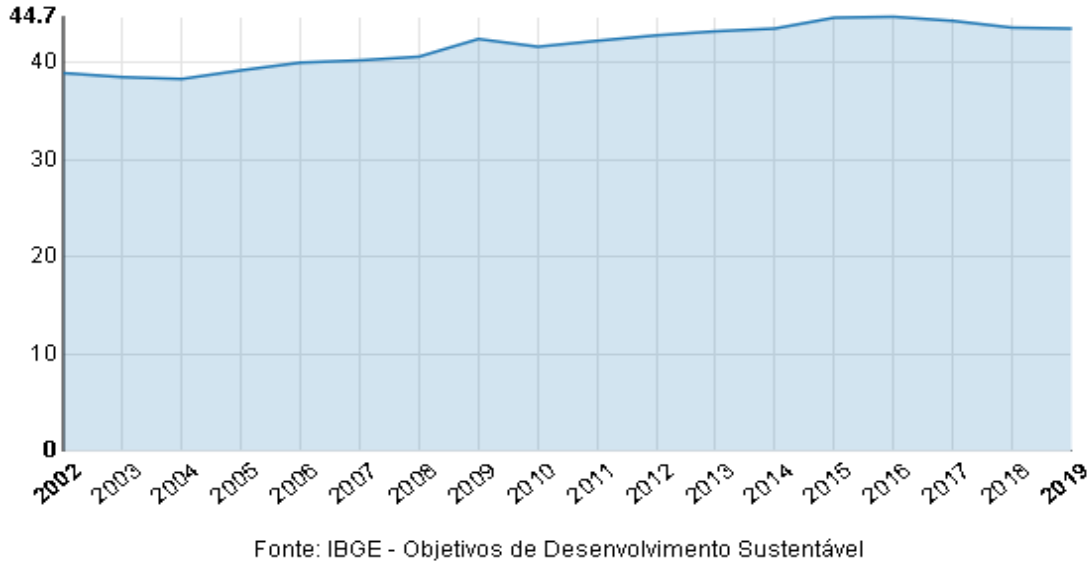

Ademais, indicadores mais robustos no período traziam que a concentração de renda e as desigualdades sociais também foram reduzidas significativamente, especialmente no período anterior a 2010[27], com sequência observada nos anos seguintes, como dito. Com isso percebemos que o país vivia situação característica de economias saudáveis, com boas expectativas quanto à sequência desse estado.

Não nos olvidamos de análises que correm com conclusões não tão alinhadas com essa percepção. Com base nos dados da Pnad Contínua do IBGE, dos anos de 2012 a 2018, o IPEA trouxe que o país não conseguia resolver a situação dos desalentados a mais de 1 ano ou de informais[28], mesmo com tanto fôlego. Ademais, os grupos sobre os quais mais recai a realidade do desalento são os jovens, mulheres e pessoas negras[29].

---

[26] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍTICA. **Série histórica de proporção das remunerações no PIB. Objetivo 10 – Redução das Desigualdades**. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo10/indicador1041#>.

[27] Em publicação da Fundação Getúlio Vargas, realizando análise dos dados das PNADs entre 2001 e 2009, o texto "Desigualdade de Renda na Década" constata que a desigualdade média medida pelo índice de GINI teve queda acentuada e constante por todo o período, entregando o balanço da década como sendo período de redução histórica das desigualdades, sem precedentes documentados, na história do país (p.46).

[28] Entendimento apresentado em 2012, por Anita Kon, Doutora em economia pela Universidade de São Paulo (USP), em publicação feita na Revista Economia & Tecnologia (RET), quando sustenta que o otimismo na

Nessa esteira não era consenso a condição de pleno emprego, mas era inafastável a percepção de que o país passava pelo seu melhor momento histórico para classe trabalhadora. Este que após 2015 vira todos os indicadores positivos citados se estabilizarem e iniciarem agravo.

A segunda metade da década marca intensa efervescência política no país. Aquele cenário de estabilidade e prosperidade passa a dar lugar para memória histórica das consequências do aumento da inflação[30], desigualdades sociais e desemprego. Como segue no gráfico abaixo, com base nos dados IBGE, onde vemos que entre os anos de 2015 e o início de 2017, por exemplo, a desocupação saltou de 8% para 13,9%, com queda nos anos seguintes, cujos motivos serão tratados no Capítulo III do presente.

Gráfico 3: Taxa de desocupação trimestral no Brasil (2012-2019)

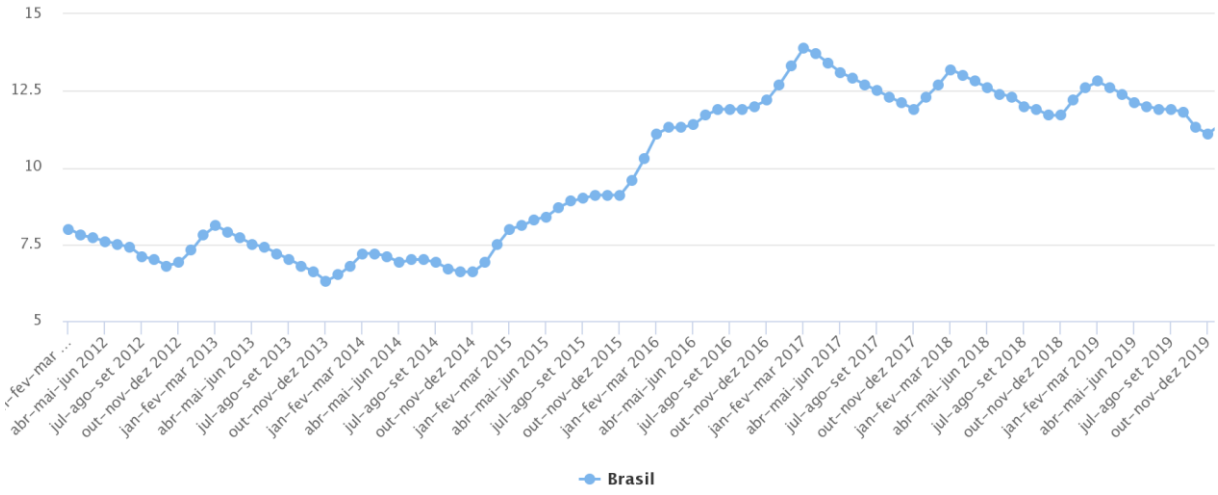

Fonte: "IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal"

Nesse período, também, segundo dados do Programa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2018 e Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018 do IBGE, a maior parte dos gastos – 61,2% - das famílias com rendimentos até 2 (dois) salários mínimos era direcionado à alimentação e habitação, portanto, quase todo o rendimento era direcionado

---

condição do país mascara a realidade. Partindo dos conceitos de pleno emprego e dos indicadores, o Brasil estava afastado do pleno emprego, pela informalidade, baixos rendimentos e subocupação, como dito, mascarados pela crescente dos índices (p. 17-20).

[29]Segundo o Boletim de Conjuntura e análise de mercado do IPEA, n.º 65, mulheres negras, jovens e pessoas com baixo nível de escolaridade são mais afetados por cenários de crise. A situação da mulher negra, por exemplo, com um aumento de 1 p.p. nos índices de desemprego, os índices de desemprego nesse recorte aumentam em 1,5 p.p, enquanto para os homens brancos o aumento é de 0,2 p.p (p. 73-80)

[30] Atingindo 10,67%, o maior patamar desde 2002, segundo dados do IBGE publicizados pelo G1. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2016/01/inflacao-oficial-fica-em-1067-em-2015.html>. Acessado em 08/04/2022.

a pura e simples subsistência[31]. Vale recordar que ainda temos gastos com transporte, educação, saúde, lazer, que devem caber nos 38,8% restantes.

A concentração de renda foi outra realidade que voltou a bater à porta. Com redução nos anos anteriores, passamos a verificar o aumento da concentração entre 2014 e 2019. Os 10% mais ricos passaram a deter 43,1% do total de rendimentos no país[32], realidade que puxou para baixo a participação dos 50% mais pobres nos rendimentos totais do trabalho, que viram cair sua participação de 5,7 p.p. para 3,7 p.p., o que, para esses trabalhadores, essa "redução de apenas 2.2 pontos percentuais (p.p.) representa, em termos relativos, uma queda de quase 40%" [33]. Contexto do qual decorre o reconhecimento internacional da concentração de renda no Brasil. A Organização das Nações Unidas (ONU), através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), verifica e publiciza que o Brasil é o 2º país com a maior concentração de renda no mundo entre os 1% mais ricos[34].

Essa realidade – piora dos indicadores sociais - fora constante no período pré e pós reforma. A concentração de renda, desemprego, desigualdade social, como visto, seguiam em curva crescente, nos anos seguintes a 2014 e, pelos dados, excetuado o desemprego - com leve indicativo de retração, que, a rigor, mal pode ser observado assim, como veremos -, não encontraram melhora, mas piora, mesmo após a reforma.

1.3 O Discurso Reformista

Alicerçado no contexto conturbado do país e seguindo a agenda neoliberal que pautava as reformas verificadas no cenário internacional, o discurso reformista ganha força e avança até lograr aprovar a Lei 13.467/2017, a Reforma Trabalhista.

---

[31]INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍTICA. **POF 2017-2018: Famílias com até R$ 1,9 mil destinam 61,2% de seus gastos à alimentação e habitação**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao> Acessado em: 10/04/2022.

[32]INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍTICA. **PNAD Contínua 2018: 10% da população concentram 43,1% da massa de rendimentos do país.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25700-pnad-continua-2018-10-da-populacao-concentram-43-1-da-massa-de-rendimentos-do-pais>. Acessado em: 10/04/2022.

[33] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 67**, p.61.

[34] G1. **Brasil tem a 2ª maior concentração de renda do mundo, diz relatório da ONU.** Disponível em: < https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-tem-segunda-maior-concentracao-de-renda-do-mundo-diz-relatorio-da-onu.ghtml>. Acessado em: 07/04/2022

Nesse giro nos compete recordar as falas dos atores interessados na reforma[35], especialmente os parlamentares[36], grandes figuras nesses contextos. Estas elencadas dentre as que trataram da condição dos sindicatos, sobreposição do acordado sobre o legislado – a chamada liberdade do trabalhador - e direitos trabalhistas da mulher gestante e lactante, para consoar com os dispositivos modificados pela reforma e tratados pelo judiciário na Suprema Corte que veremos no Capítulo II do presente.

Em primeiro plano temos a profusão da ideia de que a CLT era texto antigo, que basicamente clamava por modernização. Tal alegação compunha o discurso que buscava formar a ideia de que a estrutura legislativa vigente é restritiva, entrincheirava as possibilidades de desenvolvimento e era responsável pela conturbação econômica do país. Isso, pois, vez que desatualizada, não acompanhava as realidades diversas que emergiam e, portanto, as impedia de frutificar[37]. Essa construção está presente, por exemplo, no discurso do Deputado Vitor Lippi (PSDB – SP, no período) ao tratar do teletrabalho frente a CLT[38].

De forma a ilustrar ainda mais essa realidade, segue no voto, na Comissão Especial da Reforma Trabalhista[39], do Deputado Valmir Colatto (PMDB – SC, no período) [40]:

> E até fazemos um desafio aos Srs. Deputados. Eu, agora de manhã, estava fazendo um debate com um Deputado do PSOL, que dizia que era contra o parcelamento das férias. A repórter que estava nos entrevistando, no debate, dizia que era a favor. O Deputado dizia que era contra, e ela dizia que era a favor. Então, vamos ouvir o que quer quem realmente trabalha**. Nós temos que ouvir o trabalhador. Ele é que tem que dizer o que quer e o que não quer, e não o sindicato, a representação, o**

[35] Ate o **ministro da fazenda** à época se pronunciou quanto a reforma, **prometendo mais de 6 milhões de empregos.** G1. **Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/nova-lei-trabalhista-vai-gerar-mais-de-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml>. Acessado em: 20/07/2022.

[36] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discursos e Debates. Projeto de Lei 6.787/2016 – Reforma Trabalhista.**<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista> Acessado em: 09/04/2022.

[37] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 64**, abr. 2018, p. 99.

[38] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial da Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates. VOTO, Dep. Vitor Lippi**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/Reuniao%200272-17%20de%20120417%20Dep%20Vitor%20Lippi.pdf >. Acessado em:09/04/2022.

[39] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial da Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/comissao-especial-da-reforma-trabalhista>. Acessado em: 09/04/2022.

[40] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial da Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates. VOTO, Dep. Valmir Colatto**. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/Reuniao%200272-17%20de%20120417%20Dep%20Valdir%20Colatto.pdf>. Acessado em: 10/04/2022.

> **político, a ideologia. Cada um vai realmente dizer o que é a sua realidade** (COLATTO, Valmir, 2017. **Grifo nosso**).

A parte destacada aponta a centralidade dada à liberdade de escolha da trabalhadora e trabalhador, sem em momento algum pontuar a disparidade entre as partes na relação laboral[41]. Ademais, aproveita para atacar os sindicatos, pondo-os como representações ideológicas e não em favor dos interesses da classe trabalhadora.

Observe-se, ainda, o voto do Deputado Celso Maldaner (PMDB – SC, no período) [42], nas seções plenárias[43], que se vale da condição conturbada de trabalhadoras e trabalhadores que reiteradas vezes acionam a justiça do trabalho em defesa de seus direitos para levantar o referido discurso neoliberal em defesa da reforma:

> Então, é por causa dessa insegurança jurídica que nós temos que fazer isso. Temos que dar mais segurança jurídica. **O negociado vai valer sobre o legislado, a convenção coletiva vai ter valo**r.
> Hoje, o recibo de quitação não vale aqui no Brasil. **Um acordo realizado entre patrão e empregado, entre sindicato patronal e sindicato de trabalhadores é assinado e não tem valor. É isso que não pode mais acontecer** (MALDANER, Celso, 2017. **Grifo nosso**)

Em primeira análise, no discurso parece haver diálogo direto com trabalhadora e trabalhador, mas como bem salienta Carlos Henrique Bezerra Leite, em entendimento acompanhado pela melhor doutrina na matéria, a Reforma Trabalhista apenas afastava "profundamente os fundamentos e as características do Direito do Trabalho" [44]. Isso impõe àqueles o ônus de negociar em desigualdade de condições - asseveradas pelo contexto de crise econômica que assolava o país visto na sessão anterior - diretamente com seu patrão. Assim, sob o manto de suposta liberdade e autonomia, desprotegemos, no discurso e na lei, a parte da relação reconhecidamente hipossuficiente.

---

[41] Realidade que Carlos Henrique Bezerra Leite é intrínseca à relação trabalhista (2020, p. 74)

[42] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessões Plenárias – Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates. VOTO, Dep. Celso Maldaner**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/deputado-celso-maldaner-1>. Acessado em: 09/04/2022.

[43] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessões Plenárias – Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/sessoes-plenarias-reforma-trabalhista>. Acessado em: 09/04/2022.

[44] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 77

Ainda, institutos de central importância para a realidade brasileira, postos para articular a realidade laboral e reequilibrar as desigualdades inerentes a relação jurídica e de classe, são atacados e, na linha do voto do Deputado Laerte Bessa (PR – DF, no período), na sessão plenária tratando da reforma, percebemos o escopo violento de afronta que constrói o discurso reformista. A contribuição sindical e o sindicato são, nesse sentido, realidade focada pela reforma, pois compõe, para o deputado, fonte que financia "o PT e seus puxadinhos" e dessa realidade resultaria a resistência à reforma, pois "A reforma é boa! O que é ruim é o fato de ela estar quebrando as asinhas deles" (2017) [45].

Em defesa dos direitos trabalhistas, nas Sessões Plenárias, Alessandro Molon (PT – RJ, no período), após ativa manifestação da casa em vista atrapalhar sua sustentação, como se registra da taquigrafia de seu voto, posta que é uma inverdade o discurso de que a CLT gera desemprego e que, dada a situação de pleno emprego registrada por 4 (quatro) anos nos governos anteriores, sob as mesmas leis agora afrontadas, é inclusive possível o crescimento com as mesmas, sem atentar contra nenhum direito trabalhista[46].

Não esgotadas as mudanças propostas, vimos ainda a exposição da mulher gestante e lactante a possibilidade de jornada de trabalho em condições insalubres, como questiona a Deputada Benedita Silva (PT – RJ, no período) [47], na Comissão Especial:

> Mas, assim mesmo, há algo que não poderia deixar de ressaltar: **a questão da empregada gestante ou lactante**, que somente poderá trabalhar em ambiente insalubre mediante a apresentação de atestado médico.
>
> **Ora, então, o Relator admite que existem gestantes e lactantes que trabalham em ambiente insalubre**, senão ele não teria a preocupação de registrar que deveria ser pedido um atestado médico.
>
> Faço a seguinte interrogação, que não será debatida neste momento, mas que gostaria de ressaltar: **quem dará esse atestado?** Vai ser o obstetra ou o médico da empresa onde ela trabalha? Quem vai constatar que realmente ela está num ambiente insalubre? (SILVA, Benedita, 2017. **Grifo nosso**)

---

[45] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessões Plenárias - Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates. VOTO, Dep. Laerte Bessa**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/deputado-laerte-bessa-1>. Acessado em: 01/08/2022.

[46] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessões Plenárias - Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates. VOTO, Dep. Alessandro Molon**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/deputado-alessandro-molon-1>. Acessado em: 01/08/2022.

[47] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessões Plenárias - Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates. VOTO, Dep. Benedita Silva**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/deputada-benedita-da-silva-1>. Acessado em: 01/08/2022

Desse contexto se extrai realidade importante que compõe nossa temática.

O discurso neoliberal reformista ataca a diversos institutos em favor de uma promessa de melhora econômica e à classe trabalhadora. A flexibilização de jornada, enfraquecimento à tutela da vida e existência da mulher gestante e lactante no mercado de trabalho, enfraquecimento dos sindicatos, são exemplos de modificações (im) postas pela reforma que significam "menos direitos" e são colocadas como o caminho para reverter os quadros de desemprego e lançar o país ao contexto internacional moderno, superando a falida CTL em vigor. Nesse ponto temos a formação da máxima "menos diretos, mais trabalhos".

Temos, portanto, a ideia de que enfraquecer institutos trabalhistas e esvaziar a legislação de recursos a disposição das trabalhadoras e trabahadores - "aproximando", nesse processo, as disposições legais da realidade dinâmica de mercado - garantiria melhores condições e mais postos de trabalho. Dado que agora o trabalhador e o mercado estão livres das amarras legislativas ultrapassadas – leia-se: direitos – e podem se desenvolver naturalmente e com a dinamicidade e liberdade que precisam. Essa é a promessa feita.

CAPÍTULO II – A REFORMA

2.1 Mudanças jurídicas e legislativas

A Reforma trouxe mais de 100 alterações legislativas, desde novos artigos à revogação de outros. É nítida a modificação acentuada que realizara, mais nítido ainda é o caminho peculiar que percorrera.

Essa fora aprovada de forma acelerada, como pouco se vê no Brasil. Em menos de 7 (sete) meses: foram realizadas 850 emendas, das quais apenas 400 foram acatadas pelo presidente, a reforma foi ao Senado, não sofreu modificações e foi aprovada[48], tudo ainda dentro do último ano de mandato do Ex-presidente Michel Temer, esforço e empenho hercúleos foram empregados para tal.

Isso posto, vejamos algumas das mais importantes alterações legislativas feitas. Eleitas por já terem sido debatidas e "estancadas" na via judicial, visto já haver pronunciamento na matéria por parte do STF. Condição que nos permite, ainda, perceber o entendimento do judiciário quanto a reforma, se esse poder disponibiliza expectativa na qual podemos nos segurar quanto a revogação ou modulação dos efeitos da reforma.

Ademais, foram eleitos pela importância coletiva dos sindicatos[49], a multiplicidade dos Direitos afetados vez que enfraquecemos a tutela aos direitos da mulher gestante e lactante e pela vinculação direta do "pactuado sobre o legislado" com a agenda neoliberal de redução da intervenção estatal e com os primeiros, condições pertinentes à análise aqui feita.

2.1.1 Sindicatos

O artigo 579 condiciona o desconto da contribuição sindical à autorização prévia do trabalhador, ou seja, ficam trabalhadoras e trabalhadores, em um país em crise econômica, com "poder" para decidir se a contribuição sindical lhe seja descontada.

> **Art.579**. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da

[48] SENADO FEDERAL**. Reforma trabalhista completa um ano sob questionamentos e sem desfecho**. 2018. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/09/reforma-trabalhista-completa-um-ano-sob-questionamentos-e-sem-desfecho>. Acessado em: 10/04/2022.

[49] Cuja origem está vinculada às reivindicações da classe operária, ou seja, desde o nascimento é representante dos interesses dessa classe frente os "detentores do capital e dos meios de produção" (LEITE, 2020, p. 1389)

> mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do dispositivo no art. 591 dessa consolidação. (Brasil, 2017).

Essa realidade fora prometida, como vimos na seção 1.2 dessa exposição.

Nessa esteira o Supremo Tribunal de Justiça (STF) fora chamado para decidir quanto à constitucionalidade do referido texto legal. Em sede da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5.794[50], entendeu que não há vício no rito de aprovação da matéria – passível de ser tratada em lei ordinária - e que não há violação ao direito de filiação sindical, mas defesa, pois não é mais compulsória a contribuição e, portanto, há mais autonomia para a filiação de fato.

Tal mudança legislativa, ainda, segundo a egrégia corte, protegeria o interesse e a liberdade do trabalhador[51], tendo em vista a existência de número relevante de sindicatos, sua alta arrecadação, alinhamento a partidos e candidatos políticos – que podem não representar o interesse do indivíduo que contribui com os mesmos –, além de não ser verificada melhora na condição dos trabalhadores[52].

O resultado da referida ADI já era sinalizado, não haviam expectativas reais para a revogação do art. 579, da CLT. Isso, pois, 3 (três) anos antes a egrégia corte determinou na Súmula Vinculante n. 40[53] a inconstitucionalidade de instituição de contribuição sindical, se não aos sindicalizados. Era, portanto, igualmente indisponível, já à época, estipular tal contribuição por meio de convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, visto que o entendimento dado ao texto constitucional é de não disponibilidade dessa compulsoriedade, o que vincula, por óbvio, a realidade infraconstitucional.

Não olvidamos da Justiça especializada na matéria que também corre com o mesmo entendimento na Orientação Jurisprudencial (OJ) n.º 17 e no Precedente Normativo n.º 119. A Justiça do Trabalho também direciona, pela OJ, seu entendimento à defesa de que a contribuição sindical não pode ser compulsória, usando a liberdade de associação para corroborar seu posicionamento.

---

[50]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5794.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acessado em: 10/04/2022

[51] Não podemos nos olvidar da agenda político-econômica que norteia todo o processo reformista. Aquela que introjetara que é através do exercício da liberdade não "acorrentada" por tutelas coletivas e direitos da ultrapassada CLT que é possível o desenvolvimento social. Também no judiciário percebemos esse discurso, porém mais refinado pela linguagem jurídica.

[52] Na **ADI 5794** consta que os sindicatos formavam um total superior a **10.000 (dez mil) entidades sindicais** e haviam arrecadado **mais de 3,9 bilhões de reais**, fora a malha relevante de sindicatos pouco atuantes, sem que esse todo volumoso gerasse mudança para a realidade do trabalhador e trabalhadoras, isso posto na ementa da referida ação e em seu teor.

[53]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante 40**, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>. Acessado em: 07/04/2022.

Ademias, contrariando a prevalência de acordos e convenções coletivas sobre a lei, o acordado sobre o legislado, defendido no discurso reformista e normatizado na reforma, as contribuições sindicais não podem ser estipuladas por estes, entendimento mantido no precedente normativo citado mesmo após a reforma ter dado tanto poder àqueles métodos autocompositivos – acordos e convenções.

Orientação Jurisprudencial n.º 17:

> **CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014**
> **As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical**, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, **são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização**, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2014. GRIFO NOSSO)

Precedente Normativo n.º 119:

> **PRECEDENTE NORMATIVO TST Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014**
> "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. **É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo,** assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2014. GRIFO NOSSO)

Com isso, temos que a consolidação da condição de desamparo econômico dos sindicatos já estava anunciada no judiciário, além de percebermos que o judiciário não reformou qualquer aspecto de seu entendimento na matéria. Dessa realidade emana, portanto, a – infeliz - inexistência de esperanças quanto à reversão no meio jurídico dessas alterações – as voltadas aos sindicatos e à sobreposição do acordado sobre o legislado, que veremos - feitas pela Reforma Trabalhista e a confirmação de um excesso de esperanças nessa direção.

2.1.2 Gestante e Lactante

A condição da gestante foi temporariamente afetada pela reforma, realidade revertida pelo judiciário, quando o STF, na ADI 5.938[54], ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), declarou inconstitucional parte do texto legal do art. 394-A, II e III, sob a alegação principal de que ferem princípios constitucionais diversos simultaneamente.

Os referidos dispositivos, até meados de 2019, geravam a possibilidade de a gestante e a lactante trabalharem em ambiente insalubre[55], vez que fosse apresentado atestado médico de profissional capacitado e "da confiança" destas. O que traz relevante insegurança jurídica para a mulher.

Isso por conta de tal realidade ter larga chance de ser verificada, pois o quesito "confiança" do texto não pode ser objetivamente capturado com facilidade. Nesse ponto recordemos, ainda, do pertinente questionamento feito pela Deputada Benedita Silva (PT) em seu voto que vimos na seção 1.2 do presente, esse médico será um obstetra ou o "médico da empresa?" (2017).

Isso ainda se soma à condição de que o médico não apenas deve perceber a condição da gestante, como deve verificar o trabalho exercido por ela; não a descrição genérica do trabalho como "atendente de telemarketing", mas o ambiente – englobando o máximo de fatores possíveis dentro desse termo -, atividades reais e se são salubres ou não. Para tanto necessitaria ter acesso ao Programa de Controle Médico de Saúde Operacional (PCMSO) e ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) [56] de cada empresa, de cada trabalhadora, restando necessário assumir, ainda, que todas as empresas teriam esses documentos detalhados, precisos e atualizados. Resulta, portanto, a mais absoluta insegurança, mesmo com toda a boa fé possível, pois, ademais, para corretamente interpretá-lo, o médico deve ter conhecimento específico, portanto, expertise em medicina do trabalho.

Fica evidente que não apenas tínhamos questionamentos com relação aos direcionamentos dos médicos que dariam pareceres – se pensariam na qualidade de vida da gestante e segurança no trabalho ou se responderiam aos empregadores -, como também

---

[54]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5938.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acessado em: 08/04/2022.

[55]Segundo a CLT, no artigo 189 "Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

[56] BRASIL. **Portaria, n. 24, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em: <http://redsang.ial.sp.gov.br/site/docs_leis/st/st13.pdf>. Acessado em 10/04/2022.

sequer tínhamos estrutura para dar mínima garantia de que estes com todo o esforço e ética na profissão teriam capacidade para fazê-lo. Disso temos que o que não se garantia era boa condição de trabalho a mulher gestante e lactante, o exercício da liberdade segura ou sequer a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana, apenas o enfraquecimento da sua condição, agora, ainda mais onerada, responsável, também, por provar não estar apta através do atestado médico.

Restou a desproteção legal, insegurança jurídica e real para gestantes e lactantes, as únicas garantias genuínas da Reforma.

2.1.3 Sobreposição do acordado sobre o legislado

Ainda na esteira de desproteção de trabalhadoras e trabalhadores, vemos o dispositivo do parágrafo único do art. 444 da CLT, *caput*, e parágrafo único[57] que determina que trabalhador detentor de diploma de nível superior que receba salário superior ao dobro do limite da previdência social goza de prerrogativa distinta dos demais, onde sua condição permite que o acordo individual firmado supere as demais fontes normativas. Isso imputa que a especialização do trabalhador, sua melhora de meios e recursos para ofertar melhor mão de obra ao mercado e tentar se colocar em condição melhor de renda e subsistência, através do estudo, garante a ele somente o "direito" de negociar diretamente com seu contratante, sob todas as pressões econômicas que já citamos e na realidade desfavorável que é inerente à relação em tela. É quase uma punição por especializar-se.

Outra mudança feita para sacramentar a prevalência do acordado sobre o legislado está prevista no Artigo 611-A[58].

---

[57]Art. 444 - **As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas** em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.
Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, **no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**. (2017, **grifo nosso**)

[58] **Art. 611-A**. **A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando**, entre outros, dispuserem sobre: I **– pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais**; II – **banco de horas anual**; III – **intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas**; IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI – regulamento empresarial; VII – **representante dos trabalhadores no local de trabalho**; VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX – **remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual**; X – modalidade de registro de jornada de XI – troca do dia de feriado; XII – **enquadramento do grau de insalubridade**; XIII – **prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do**

Trabalhadora e trabalhador são colocados para entrar em "comum acordo" com o empregador, realizando disposições que superam o escopo legal para essa relação[59], através de convenções coletivas, onde há participação do sindicato, institutos fragilizados, com menor capacidade de articulação, por estarem orçamentária e fortemente atingidos, como veremos no próximo capítulo.

Ademais, no mesmo giro, a Associação Nacional Dos Magistrados, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho[60], ainda postulou, no segundo enunciado da mesma, cuja ementa segue, que afastar, como faz o dispositivo do Art. 611-A, § 1º da CLT, as realidades sociais, os acordos e convenções da tutela jurisdicional é inconstitucional:

> OS JUÍZES DO TRABALHO, À MANEIRA DE TODOS OS DEMAIS MAGISTRADOS, EM TODOS OS RAMOS DO JUDICIÁRIO, **DEVEM CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, O QUE IMPORTA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS**, BEM COMO NO USO DE TODOS OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DISPONÍVEIS. NESSA MEDIDA: I. **REPUTA-SE AUTORITÁRIA E ANTIRREPUBLICANA** TODA AÇÃO POLÍTICA, MIDIÁTICA, ADMINISTRATIVA OU CORREICIONAL QUE PRETENDER IMPUTAR AO JUIZ DO TRABALHO O "DEVER" DE **INTERPRETAR A LEI 13.467/2017 DE MODO EXCLUSIVAMENTE LITERAL/GRAMATICAL**; II. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL É ATIVIDADE QUE TEM POR ESCOPO O DESVELAMENTO DO SENTIDO E DO ALCANCE DA LEI TRABALHISTA. É FUNÇÃO PRIMORDIAL DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA JULGAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO E DIZER O DIREITO NO CASO CONCRETO, OBSERVANDO O OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 5º, INCISO XXXV, 60 E 93, IX E 114 DA CRFB; **III. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º E DO § 3º DO ARTIGO 8º DA CLT E DO ARTIGO 611-A, §1º, DA CLT. SERÁ INCONSTITUCIONAL QUALQUER NORMA QUE COLIME RESTRINGIR A FUNÇÃO JUDICIAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI OU IMUNIZAR O CONTEÚDO DOS**

Ministério do Trabalho; XIV – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV – participação nos lucros ou resultados da empresa (Brasil, 2017, **grifo nosso**).

[59] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 137.

[60] ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **Enunciados aprovados na jornada**. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acessado em: 10/04/2022.

> **ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA APRECIAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO À SUA CONSTITUCIONALIDADE, CONVENCIONALIDADE, LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM A ORDEM PÚBLICA SOCIAL. NÃO SE ADMITE QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE POSSA ELIDIR A GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**, ADEMAIS, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 114, I, DA CF/88 E POR INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO ACESSO A JUSTIÇA E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Percebamos que toda a mudança legislativa, em algum grau: (i) afasta o judiciário do controle dessa realidade, (ii) subordina seus termos e condições ao "comum acordo" entre as partes, dando caráter mais negocial e econômico para a relação trabalhista, (iii) faz trabalhadora e trabalhador assumirem um ônus mercantil bem superior em relações que são hipossuficientes e/ou (iv) enfraquece as garantias legais já conquistadas. São essencialmente regressões. Fica, assim, aparente a ideia de que o direito trabalhista está, progressivamente, tomando mais forma de direito contratual em realidade econômica ao ser desconstitucionalizado e ter os institutos que buscavam observar a dissimetria de suas partes descaracterizados[61].

[61] Carlos Henrique Bezerra Leite entende que o marco legislativo que analisamos corre em contramão com relação à constitucionalização dos direitos, cada vez mais direcionados e alinhados aos princípios constitucionais. O Direito do Trabalho, pela reforma e pela Lei 13.874/2019 – que também realizou mudanças na CLT -, tem seus institutos afastados dessa realidade, aproximados do direito civil, econômico e empresarial (2020, p. 135-140).

CAPÍTULO III – LOGROS DA REFORMA

3.1 Desemprego vencido ou mascarado pela informalidade?

Procurando verificar algumas resultantes dos contextos apresentados para construirmos as ideias quanto à informalidade, novamente partimos dos sindicatos.

Pela alteração legislativa apresentada, não demorou muito para ocorrer o obvio, a Arrecadação da contribuição sindical despencou junto com sua estrutura. Os sindicatos, entre 2017 e 2018, viram a contribuição sindical cair vertiginosamente em 90 p.p. o que levou, também, a perda de mais de 8 mil postos de trabalho nas entidades sindicais[62].

Com sindicatos bem equipados e com bases bem articuladas, em condições de defender trabalhadoras e trabalhadores, seria difícil – tentar - caminhar com a ideia de que com a prevalência dos acordos, convenções coletivas e as autocomposições[63] sobre a lei, aquelas e aqueles teriam proteção efetiva dos sindicatos das imposições vindas da relação essencialmente desproporcional entre empregado e empregador.

E é nesse cenário de sindicatos basicamente desmontados por uma reforma - que leva trabalhista no nome -, de inflação e desemprego crescentes que se dão e darão as negociações dos acordos e convenções coletivas que podem sobrepor-se à Lei.

Pelo exposto e segundo estudo do IPEA, tivemos uma queda pequena dos índices de desemprego[64], com indicativos de estabilização. Isso frente percentual pequeno de redução e a tendência de as pessoas desempregadas ficarem mais tempo nessa condição ou subocupadas[65], especialmente a figura na primeira condição[66], como ilustra o gráfico que segue, posto pelo mesmo estudo:

---

[62] DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS. **Nota técnica n° 200.** 2018, p. 5-8.

[63] Como já mostrado, é basicamente a ideia dos arts. 444 e 611-A CLT.

[64] Não dizemos que não seja importante, pois são menos pessoas desempregadas em um país em crise econômica e, humanamente falando, é algo positivo, mas não podemos nos olvidar da análise estatística dessa realidade, cruzando dados, para ter leitura real dessa redução.

[65] Estava mais difícil entrar no mercado de trabalho ou estar nele sustentavelmente, mesmo querendo e se dispondo, por motivos de: i) a pessoa não atendia aos requisitos do mercado – formação, idade, experiência -; ii) o trabalho encontrado era considerado inadequado; iii) não havia trabalho na região que a pessoa podia trabalhar – as 3 realidades que compõem o termo desalento, segundo o IBGE – e iv) trabalhadores que desejam trabalhar mais, porém não encontram oportunidade no mercado – a chamada subocupação. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Trabalho e Renda. Políticas Sociais: Acompanhamento e Analise. Boletim de Políticas sociais, n. 26.** 2019, p. 7.

[66] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Trabalho e Renda. Políticas Sociais: Acompanhamento e Analise. Boletim de Políticas sociais, n. 26.** 2019, p. 4-6.

Gráfico 4: Taxa de permanência no mesmo estado do mercado de trabalho (em%)

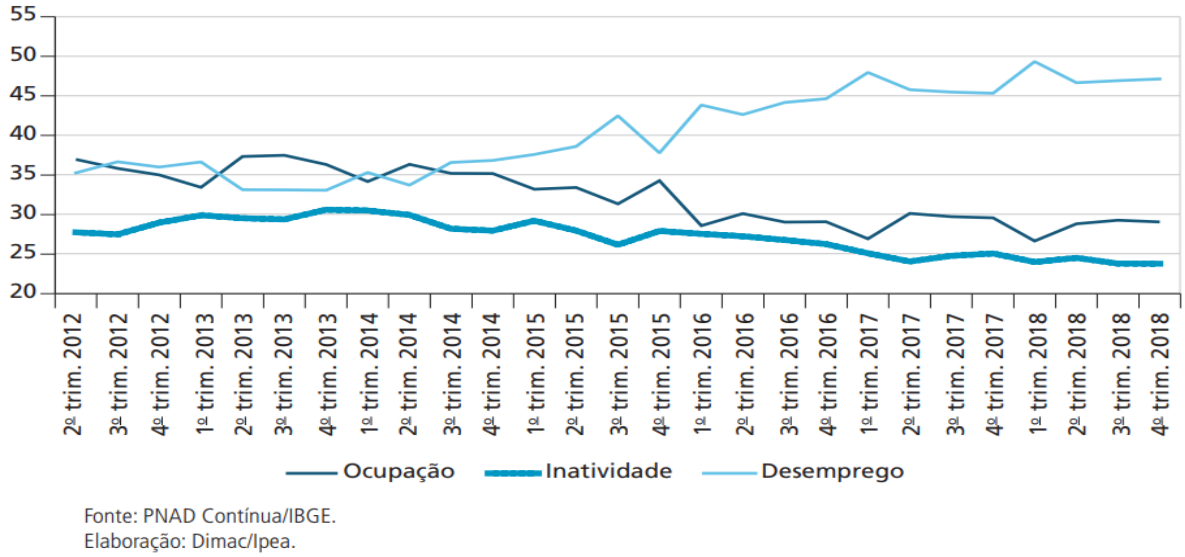

Fonte: IPEA – Boletim de Políticas Sociais, n. 26, 2019, p. 6.

A manutenção dos índices de desemprego, se olhados mais de perto, denunciam as citadas tendências de estabilização e aumento do percentual de pessoas desempregadas que se mantêm nessa condição. Ainda nesse giro, a redução do desemprego não foi um logro da reforma em si, mas outra demonstração de força e insistência de trabalhadoras e trabalhadores que, buscando suportar as condições de trabalho e sair do desemprego, migraram da formalidade para a informalidade, como posta o gráfico que segue:

Gráfico 5: Variação Interanual por tipo de vínculo (em %)

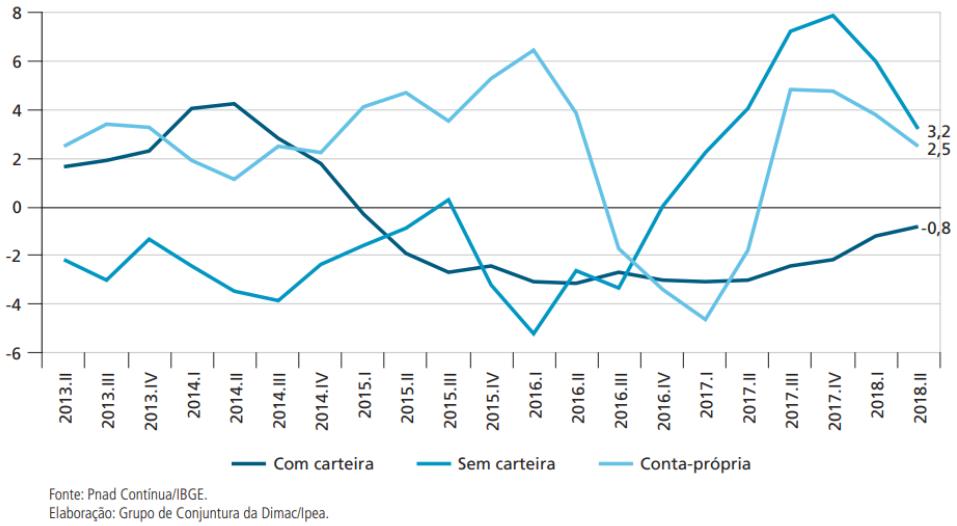

Fonte: IPEA – Boletim de Conjuntura e Análise, n. 65, 2018, p. 26.

O que segurou os índices de desemprego foi o crescimento da informalidade, permitindo, inclusive, a pequena queda registrada entre 2017 e 2018, onde tivemos redução de aproximadamente 0,20 p.p nos índices de desemprego e aumento de 2 p.p no da informalidade[67]

3.2 Portas abertas a pejotização?

A pejotização é termo que ganhou relevante peso na realidade brasileira na história recente. Não sendo conceito novo ou estranho ao Direito do Trabalho, pejotização cumpre ser a contratação de pessoa jurídica (PJ) como empregado[68]. Consistindo, portanto, na contratação da pessoa jurídica que cumpre ou cumprirá, na verdade, vínculo empregatício, segundo o conjunto fático da relação.

Essa estrutura cumpre ser ferramenta de precarização das relações trabalhistas, vista a ausência da estrutura legislativa em favor do trabalhador – PJ -, tutelado por direito civil ou comercial, vez que figura como "empresa", um prestador de serviços, supostamente por não serem verificados os requisitos de caracterização da relação trabalhista. Nesse giro, o empregador não paga e não tem responsabilidades diversas como o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pagamento de férias, 13º salário; realidade que deveria assustar o trabalhador, mas não ocorre de fato, dado o "salário maior" que este recebe nessa relação.

É essencialmente uma fraude ao contrato e relação trabalhista, normalmente, de vontade primeira do empregador, tendo em vista as "vantagens" de não responder aos encargos trabalhistas e ter a subordinação do trabalhador e seus serviços[69]. Realidade que é antiga no ordenamento brasileiro. Apesar de não termos precisamente uma data de início para a mesma, temos processos que datam da década de 90 - 1993, 1996 e 1998 – onde já se registravam contratos de "pejotização" no TST e TRT 4ª região[70].

---

[67] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Trabalho e Renda. Políticas Sociais: Acompanhamento e Analise.** 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35116>. Acessado em: 09/04/2022.

[68]TURCATO, Sandra; RODRIGUES, Rosualdo. **Pj é artifício para sonegação de direitos**. REVISTA ANAMATRA, Brasília, n. 55, 2008, p. 11. Disponível em <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24323/00000743.pdf>. Acessado em 10/04/2022.

[69]*Ibidem*, p. 12.

[70] BARBOSA, Attila Magno e Silva; ORBEM, Juliani Veronezi. **"Pejotização": Precarização das Relações de Trabalho, das Relações Sociais e das Relações Humanas.** 2015, p. 7.

Não obstante disso nossa jurisprudência já tem expertise para tratar da matéria, como consta do Agravo de instrumento que segue, do TST, de relatoria do Ministro Breno Medeiros[71]:

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O e. TRT, atento à correta distribuição do ônus da prova, concluiu, **com base no exame dos elementos de prova, em especial o depoimento testemunhal e as provas documentais**, pela existência dos **requisitos caracterizados da relação de emprego, conforme prescrevem os arts. 2º e 3º da CLT**, razão pela qual manteve o **reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes**. O Colegiado de origem acresceu, ainda, que restou **caracterizado, na hipótese, o fenômeno da " pejotização ", instrumento de precarização do patamar mínimo dos direitos sociais**. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que inexistiu relação de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT, ou ainda, que não houve fraude à legislação trabalhista, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados. Agravo não provido" (Ag-AIRR-11169-84.2015.5.03.0022, 5ª Turma, Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/11/2018).

Com isso, a pejotização é fenômeno antigo que reconhecidamente não tem escopo positivo para o trabalhador. O número exacerbado de garantias legais perdidas – fora as já atingidas pela reforma – ao figurar como pessoa jurídica não compensa o "aumento do salário", ou teríamos verificado o aumento significativo da renda média do trabalhador, vista a suposta vantagem de ser PJ, o que já percebemos, no presente, não ter ocorrido.

[71] TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **AG 11169-84.2015.5.03.0022**, 5ª Turma, Rel. Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/11/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/fe96d5dfb3c1373958822d0d195986a8>. Acessado em 09/04/2022.

Nessa esteira, acabamos por ter de mencionar outro instituto da reforma, o art. 442-B que apresenta figura perigosamente próxima da pejotização, o autônomo.

> Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação (BRASIL, 2017)

O crescimento da informalidade referenciado vem junto ao instituto *supra*. Pessoas fora da realidade empregatícia formal, dentro do mercado de trabalho, na relação mercantil de disputa de espaço, a chamada livre concorrência, indivíduos que respondem como se empresas fossem, tentando sobreviver nesse meio.

Esse instituto comunica-se intrinsecamente com a figura do Microempreendedor Individual, alterado por lei[72], que foi amplamente facilitado, com seu cadastro podendo ser feito diretamente pela internet. Instituto que crescera, levando vários trabalhadores para seu seio, na expectativa de suportar as pressões de mercado, estes que, por vezes são, inclusive, obrigados por seus contratantes a formalizarem seus cadastros como MEIs[73]. Então, a prática que já encontrava lugar em realidade em que a abertura de pessoa jurídica não estava a um toque na tela, com os MEIs se acentua e esconde, ocultando inúmeros trabalhadores em relação laboral, mas não tutelados pelo direito que lhes pertence, escondendo a pejotização.

Assim, com a facilitação pela aproximação de um instituto legal da prática referida e as figuras facilitadoras citadas, tivemos o resultado plantado, a Receita Federal passou a investigar o aumento de 35% no número de pejotizações no ano de 2020[74], valor percebido somente nesse ano – pelo menos em tamanho ou condensação em levantamento oficial -, mas já presente, por óbvio, nos que o antecediam.

---

[72] Lei complementar n. 128, de 2008 c/c Resolução, n 48, de 11 de Outubro de 2018, editada por José Ricardo De Freitas Martins da Veiga.

[73] G1. **Brasil criou mais de 2,5 milhões de empresas em 218, mais de 80% eram MEIs.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/26/brasil-criou-25-milhoes-de-empresas-em-2018-mais-de-80percent-eram-meis.ghtmll>. Acessado em: 10/04/2022.

[74]Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas – Fenacon. **Receita federal investiga aumento da pejotização no país.** 2021. Disponível em: <https://fenacon.org.br/noticias/receita-federal-investiga-aumento-de-pejotizacao-no-pais/>. Acessado em: 10/04/2022.

CONCLUSÃO

O contexto turbulento brasileiro à época da aprovação fora utilizado como justificativa, tal qual o cenário internacional sugeria. Basicamente nenhuma das reformas trabalhistas ao redor do globo logrou alcançar suas promessas, tal qual a brasileira, demonstrando que o método de resolução não se adequava ao objetivo ou ao objeto originalmente apresentado. Inclusive parte das reformas foi revoga, inclusa a espanhola (2012), modelo para a reforma brasileira. Esta sim, a revogação, é realidade que ansiamos acompanhar.

Os fatores expostos reforçam que o discurso reformista fora - de forma eufemística e acreditando em um grau elevado de benevolência das partes envolvidas -, minimamente, imperito ao observar a realidade social brasileira e os exemplos ao redor do globo ao ir de encontro aos direitos sociais que afrontara. Disso temos que a conclusão mais ponderada é a de que em nada esse movimento de restrição a direitos se assemelha com o acaso ou acidente de percurso, mas fora maliciosamente construído.

Ademais, o otimismo despejado sobre as instituições do Judiciário não parece ter sido adubado e regado pelas decisões das mesmas. Antes da reforma já havia entendimento que enfraquecia os sindicatos e dava foco à liberdade do trabalhador em uma relação existencial cuja liberdade é o fator menos observado. A regra da relação laboral é o trabalho pela subsistência, não por livre iniciativa[75].

Nessa linha, a manutenção dos ataques aos sindicatos, da prevalência do acordado sobre o legislado, do afastamento da tutela jurisdicional[76] de parte da relação trabalhista, demonstra a esporadicidade de decisões que revoguem atentados a diretos trabalhistas, como a da ADI 5.938. A esperança na via Judicial se ampara numa corda bamba que normalmente pende em favor do discurso reformista.

Por base o apresentado há, também, de se pontuar o óbvio: o tratamento para realidades econômicas adversas reside na estrutura econômica, no debate quanto à reforma tributária, na estrutura administrativa, no incentivo direto aos setores econômicos para que mantenham seus trabalhadores em zona de conforto existencial e afins, não na precarização e cerceamento de direitos trabalhistas.

---

[75] Fato tratado,o Capítulo I, especialmente na seção1. 2 do presente, onde vimos a situação da classe trabalhadora e o direcionamento substancial de sua renda à subsistência mínima.
[76] Dada pelo artigo 611-A, da CLT, mantido.

Não se olvida que trabalhadoras e trabalhadores são fatores na realidade econômica, como igualmente não fazemos ao recordar que fora nas regras trabalhistas da "ultrapassada CLT" que o construímos realidade econômica histórica no país com a redução das desigualdades e logrando registrar índices de pleno emprego. Esses atores e atoras econômicos são, constitucionalmente, pessoas detentoras de direitos e deveres e como tal devem ser tuteladas.

Essa esfera de proteção, como salienta Carlos Henrique, existe em favor da realidade da trabalhadora e trabalhador, na perspectiva primeira de que esta relação jurídica é de classe e laboral onde esses são inferiores economicamente ao "empregador, detentor do capital"[77] – não uma mera troca de objetos, mas o emprego de força, tempo e saúde por valor no sistema – e é essencialmente desequilibrada, não por simples presunção, mas por verificação empírica. Com isso, entendemos que sacrificando direitos trabalhistas, apenas acentuamos desequilíbrios sociais em busca de resolução para desalinhamentos econômicos que são pelo sistema econômico gerados, não pelos trabalhadores.

Esses direitos são proteção para trabalhadora e trabalhador, não degraus econômicos ou fatores consumíveis em favor dessa realidade.

Assim, a Reforma Trabalhista tratou-se, na verdade, de uma submissão direta às pressões de mercado, uma vez que, em meio à crise, a negociação direta entre patrão e empregado ou classe trabalhadora tomaria formato de admissão de termos dados pelos contratantes. Ademais, a melhora prometida não ocorreu. Pouco foi ganho com relação ao desemprego, muito pela opção dos trabalhadores pela informalidade.

O objetivo sob o qual se deu o discurso da reforma trabalhista não foi alcançado, o que traz conclusão ao presente: o bordão "menos direitos e mais empregos" é empregado oportunamente para assegurar apenas a primeira parte do mesmo.

[77] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 74

BIBLIOGRAFIA

ADASCALITEI, Dragos., MORANO, Clemente Pignatti. **Drivers and effects of labour market reforms: Evidence from a novel policy compendium**. *IZA J Labor Policy*, n. 5, 2016. <https://doi.org/10.1186/s40173-016-0071-z>. Acessado em: 22/05/2022.

ARELLANO, Pablo**,** GAMONAL, Sergio**. Flexibilidad y Desigualdad en Chile: El Derecho Social en un Contexto Neoliberal**. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado,* n.º 149, mayo-agosto de 2017. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/11350>. Acessado em: 01/08/2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **Enunciados aprovados na jornada**. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acessado em: 10/04/2022.]

BARBOSA, Attila Magno e Silva; ORBEM, Juliani Veronezi. **"Pejotização": Precarização das Relações de Trabalho, das Relações Sociais e das Relações Humanas.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v.10, n.º 2, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369420184>. Acesso em: 10/09/2022.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5452, de 1 de maio de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acessado em: 10/09/2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acessado em: 07/04/2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm#:~:text=As%20microempresas%20ou%20as%20empresas,estabelecidos%20pelo%20Poder%20Executivo%20federal.>. Acessado em: 10/04/2022.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acessado em 07/04/2022.

BRASIL. **Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acessado em: 07/04/2022.

BRASIL. **Portaria, n. 24, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em: <http://redsang.ial.sp.gov.br/site/docs_leis/st/st13.pdf>. Acessado em 10/04/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial da Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/comissao-especial-da-reforma-trabalhista>. Acessado em: 09/04/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial da Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates. VOTO, Dep. Valmir Colatto**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/Reuniao%200272-17%20de%20120417%20Dep%20Valdir%20Colatto.pdf>. Acessado em: 01/08/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial da Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates. VOTO, Dep. Vitor Lippi**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/comissao-especial-da-reforma-trabalhista>. Acessado em: 01/08/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discursos e Debates. Projeto de Lei 6.787/2016 – Reforma Trabalhista.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista>. Acessado em: 09/04/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessões Plenárias - Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates. VOTO, Dep. Alessandro Molon**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/deputado-alessandro-molon-1>. Acessado em: 01/08/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessões Plenárias - Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates. VOTO, Dep. Benedita Silva**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/deputada-benedita-da-silva-1>. Acessado em: 01/08/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessões Plenárias - Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates. VOTO, Dep. Laerte Bessa**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/deputado-laerte-bessa-1>. Acessado em: 01/08/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessões Plenárias – Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/sessoes-plenarias-reforma-trabalhista>. Acessado em: 09/04/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessões Plenárias – Reforma Trabalhista. **Discursos e Debates. VOTO, Dep. Celso Maldaner**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/deputado-celso-maldaner-1>. Acessado em: 09/04/2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS. **Nota técnica n° 200.** 2018. Disponível em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.html>. 10/04/2022.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS – FENACON. **Receita federal investiga aumento da pejotização no país. 2021**. Disponível em: <https://fenacon.org.br/noticias/receita-federal-investiga-aumento-de-pejotizacao-no-pais/>. Acessado em: 10/04/2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VÁRGAS. **Desigualdade de renda na década.** Mai. 2011. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/cps/bd/DD/DD_Neri_Fgv_TextoFim3_PRINC.pdf>. Acessado em: 08/04/2022.

G1. **Brasil criou mais de 2,5 milhões de empresas em 218, mais de 80% eram MEIs.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/26/brasil-criou-25-milhoes-de-empresas-em-2018-mais-de-80percent-eram-meis.ghtmll>. Acessado em: 10/04/2022.

G1. **Brasil tem a 2ª maior concentração de renda do mundo, diz relatório da ONU.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-tem-segunda-maior-concentracao-de-renda-do-mundo-diz-relatorio-da-onu.ghtml>. Acessado em: 07/04/2022.

G1. **Inflação oficial ficam em 10.67% em 215, a maior desde 2002.** 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2016/01/inflacao-oficial-fica-em-1067-em-2015.html>. Acessado em: 08/042022.

G1. **Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/nova-lei-trabalhista-vai-gerar-mais-de-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml>. Acessado em: 20/07/2022.

GANZ LÚCIO, Clemente. **Reforma Trabalhista no Brasil e no Mundo: Não Estamos Sós.** Disponível em: <https://brasildebate.com.br/reforma-trabalhista-no-brasil-e-no-mundo-nao-estamos-sos/>. Acesso em 10/04/2022.

GRAU, Eros Roberto & COMPARATO, Fábio Konder. **Intervenção do Estado no Domínio Econômico**. In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia*, v. 16, jul./dez., 1991. Salvador, p. 71/100.

HARVEY, David (2007). **Breve Historia del Neoliberalismo**. Ediciones Akal, España, 2007. Disponível em: <http://www.economia.unam.mx/academia/inae/pdf/inae4/u1l4.pdf>. Acessado em: 10/09/2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍTICA. **Comentários a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=72421>. Acessado em: 21/03/2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: Séries históricas.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego>. Acessado em: 10/04/2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍTICA. **PNAD Contínua 2018: 10% da população concentram 43,1% da massa de rendimentos do país.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25700-pnad-continua-2018-10-da-populacao-concentram-43-1-da-massa-de-rendimentos-do-pais>. Acessado em: 20/03/2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍTICA. **POF 2017-2018: Famílias com até R$ 1,9 mil destinam 61,2% de seus gastos à alimentação e habitação**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao>. Acessado em: 10/04/2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍTICA. **Série histórica de proporção das remunerações no PIB. Objetivo 10 – Redução das Desigualdades**. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo10/indicador1041#>. Acessado em: 09/02/2022.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ. **Entendendo o Índice de GINI**. Disponível em: <https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2015/02/Entendendo_Indice_GINI.pdf>. Acessado em: 21/03/2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 64**, abr. 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33118&Itemid=9>. Acessado em: 07/04/2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 65**, out. 2018. Disponível em:<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10270>. Acessado em: 10/04/2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 67**, out. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35058&Itemid=9>. Acesso Em: 07/04/2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Trabalho e Renda. Políticas Sociais: Acompanhamento e Analise.** 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35116>. Acessado em: 09/04/2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Trabalho e Renda. Políticas Sociais: Acompanhamento e Analise. Boletim de Políticas sociais, n. 26.** 2019. Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/191021_boletim_bps_26_trabalho_e_renda.pdf>. Acessado em: 09/04/2022.

KON, Anita. **Pleno emprego no Brasil: interpretando os conceitos e indicadores.** *Revista Economia & Tecnologia (RET)*, Curitiba: CEPEC/UFPR vol. 8, n. 2, 2012. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/ret/issue/view/1399>. Acessado em: 10/04/2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da Regulação.** Rio de Janeiro: Processo, 2018: Capítulo 2

MARCELINO, Paula e CARRERA, Iñigo Nicolás. **Sindicalismo e neoliberalismo: Oito países, oito experiências e um inimigo comum**. Tempo Social. 2020, v. 32, n.° 1 Disponível em:<https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2020.167916>. Acessado em: 10/09/2022

MATHIASI, Fernanda; PIMENTEL, Thiago. **El Neoliberalismo en el mundo y la precarización del trabajo: un estudio histórico comparado en Alemania, España, Reino Unido, Italia, Brasil y México**. *Teoria Jurídica Contemporânea*, RJ, vol. 4, n.º 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24697>. Acessado em: 01/08/2022.

MINISTÉRIO DA INDUSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro eda Legalização de Empresas e Negócios. **Resolução n. 48, de 11 de outubro de 2018.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/56966022/do1-2018-12-27-resolucao-n-48-de-11-de-outubro-de-2018-56965834#:~:text=No%20ato%20de%20inscri%C3%A7%C3%A3o%20e,n%C3%A3o%20tiver%20entregado%20a%20DIRPF>. Acessado em: 10/04/2022.

REVISTA ANAMATRA, Brasília, n. 55, 2008. Disponível em <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24323/00000743.pdf>. Acessado em 10/04/2022.

SENADO FEDERAL**. Reforma trabalhista completa um ano sob questionamentos e sem desfecho**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/09/reforma-trabalhista-completa-um-ano-sob-questionamentos-e-sem-desfecho>. Acessado em: 10/04/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5794.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acessado em: 10/04/2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5938.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acessado em: 10/04/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA VINCULANTE N.° 40.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>. Acessado em: 10/04/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **AG 11169-84.2015.5.03.0022**, 5ª Turma, Rel. Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/11/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/fe96d5dfb3c1373958822d0d195986a8>. Acessado em 09/04/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Orientação Jurisprudencial n.° 17, Seção de Dissídios Coletivos.** DEJT 25.08.2014. Disponpivel em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html>. Acessado em: 24/09/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Precedente Normativo n.º 119.** DEJT 25.08.2014. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/precedentes-normativos>. Acessado em: 274/09/2022

TURCATO, Sandra; RODRIGUES, Rosualdo. **Pj é artifício para sonegação de direitos**. REVISTA ANAMATRA, Brasília, n. 55, 2008, p. 11-12. Disponível em <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24323/00000743.pdf>. Acessado em 10/04/2022

VALOR ECONÔMCO. **Taxa de desemprego atinge mínima histórica em 2014, aponta IBGE.** Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2015/01/29/taxa-de-desemprego-atinge-minima-historica-em-2014-aponta-ibge.ghtml>. Acessado em: 10/09/2022.